SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218189 - DF (2026/0121123-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	V D R
ADVOGADOS	:	DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA - DF019908 RACHEL VASCONCELOS DA COSTA - DF044205
AGRAVADO	:	I O F
ADVOGADA	:	MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES - DF019760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PARTILHA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AÇÕES, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E TESOURO DIRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia oriunda de liquidação de sentença por arbitramento relativa à partilha de aplicações financeiras, ações, dividendos, juros sobre capital próprio e valores alegadamente mantidos em Tesouro Direto durante casamento submetido ao regime da comunhão parcial. A parte recorrente sustenta, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, desrespeito à coisa julgada, inadequação da metodologia adotada pela perícia e necessidade de apuração mais abrangente dos ativos financeiros e respectivos frutos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação por não acolher as alegações relativas à extensão da perícia e aos parâmetros da liquidação; (ii) estabelecer se as teses fundadas nos arts. 369, 370, 434 e

Documento eletrônico VDA61272582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e7d6bbe5-45dd-4323-9a12-c448620cf5f3

435 do CPC estão devidamente prequestionadas; (iii) determinar se a revisão das conclusões relativas à preclusão dos parâmetros de cálculo, à observância dos critérios fixados pela perícia e à inexistência de saldo em Tesouro Direto exige reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) definir se estão preenchidos os requisitos para conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem presta adequadamente a jurisdição quando enfrenta, de forma clara e suficientemente fundamentada, as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte, pois decisão desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

4. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe ao julgador a resposta individualizada a todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre as teses relativas aos arts. 369, 370, 434 e 435 do CPC, sob o enfoque das regras de produção da prova defendido no recurso especial, impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

6. O prequestionamento ficto pressupõe a indevida rejeição dos embargos de declaração quanto a tema indispensável à solução da controvérsia e a indicação, no recurso especial, da violação ao art. 1.022 do CPC, não bastando a simples oposição dos aclaratórios quando inexistente vício no acórdão recorrido.

7. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da preclusão, dos parâmetros de cálculo, da conformidade do laudo pericial com os critérios previamente estabelecidos e da inexistência de saldo em Tesouro Direto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige demonstração da similitude fática e realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando a divergência alegada depende do reexame de fatos e provas.

10. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar razões aptas a desconstituí-los, não bastando reiterar argumentos já examinados sem demonstrar fundamento capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61272582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e7d6bbe5-45dd-4323-9a12-c448620cf5f3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e7d6bbe5-45dd-4323-9a12-c448620cf5f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218189 - DF (2026/0121123-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	V D R
ADVOGADOS	:	DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA - DF019908 RACHEL VASCONCELOS DA COSTA - DF044205
AGRAVADO	:	I O F
ADVOGADA	:	MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES - DF019760

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PARTILHA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AÇÕES, DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E TESOURO DIRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em controvérsia oriunda de liquidação de sentença por arbitramento relativa à partilha de aplicações financeiras, ações, dividendos, juros sobre capital próprio e valores alegadamente mantidos em Tesouro Direto durante casamento submetido ao regime da comunhão parcial. A parte recorrente sustenta, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, desrespeito à coisa julgada, inadequação da metodologia adotada pela perícia e necessidade de apuração mais abrangente dos ativos financeiros e respectivos frutos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido incorre em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação por não acolher as alegações relativas à extensão da perícia e aos parâmetros da liquidação; (ii) estabelecer se as teses fundadas nos arts. 369, 370, 434 e 435 do CPC estão devidamente prequestionadas; (iii) determinar

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

se a revisão das conclusões relativas à preclusão dos parâmetros de cálculo, à observância dos critérios fixados pela perícia e à inexistência de saldo em Tesouro Direto exige reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) definir se estão preenchidos os requisitos para conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem presta adequadamente a jurisdição quando enfrenta, de forma clara e suficientemente fundamentada, as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário à pretensão da parte, pois decisão desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

4. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe ao julgador a resposta individualizada a todos os argumentos apresentados pelas partes.

5. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre as teses relativas aos arts. 369, 370, 434 e 435 do CPC, sob o enfoque das regras de produção da prova defendido no recurso especial, impede o conhecimento da matéria por falta de prequestionamento, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.

6. O prequestionamento ficto pressupõe a indevida rejeição dos embargos de declaração quanto a tema indispensável à solução da controvérsia e a indicação, no recurso especial, da violação ao art. 1.022 do CPC, não bastando a simples oposição dos aclaratórios quando inexistente vício no acórdão recorrido.

7. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da preclusão, dos parâmetros de cálculo, da conformidade do laudo pericial com os critérios previamente estabelecidos e da inexistência de saldo em Tesouro Direto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. O recurso especial fundado em divergência jurisprudencial exige demonstração da similitude fática e realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando a divergência alegada depende do reexame de fatos e provas.

10. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar razões aptas a desconstituí-los, não bastando reiterar argumentos já examinados sem demonstrar fundamento capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Trata-se de agravo interno interposto por V D R contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 1421-1430).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1434-1475).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 1479).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1421-1430):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. D. R. contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1088):*
>
> > *Agravo de instrumento. Liquidação de sentença por arbitramento. Divisão de patrimônio em separação/divórcio: ações, tesouro direto, dividendos/lucros – metodologia de cálculo definida em decisão preclusa. Impugnação rejeitada e encerramento da liquidação.*
>
> *O julgado foi mantido após a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1140-1159).*
>
> *Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1163-1202), a parte recorrente alega violação ou negativa de vigência aos arts. 369, 370, 434, 435, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 502, 503, 507, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.*
>
> *Sustenta, em síntese: **a)** a perícia teria sido inconclusiva ao desconsiderar os extratos do Tesouro Direto e ao não cotejar os valores apurados com a DIRPF de 2009 do executado, em afronta a acórdãos anteriores transitados em julgado que teriam determinado a apuração integral das aplicações e dos respectivos frutos no período de 06/01/2006 a 02/11/2009, sob argumento de violação às regras de produção da prova, por impedir a completa apuração de rendimentos e frutos das aplicações financeiras durante o casamento sob regime de comunhão parcial (arts. 369, 370, 434 e 435); **b)** negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por desconsideração dos comandos vinculantes de acórdãos anteriores e prevalência indevida*

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

da preclusão (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022); ***c)*** *ofensa à coisa julgada e indevida "preclusão metodológica", que teria restringido a prova pericial, em contrariedade a acórdãos anteriores transitados em julgado do próprio Tribunal de origem, os quais teriam determinado perícia abrangente sobre "todos os valores informados" pela BM&F Bovespa/ B3, inclusive Tesouro Direto, com cotejo com a DIRPF/2009 do recorrido (arts. 502, 503, 507 e 508); e* ***d)*** *dissídio jurisprudencial quanto à comunicabilidade dos rendimentos de aplicações financeiras na constância do casamento.*

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem a fim de realização de perícia contábil abrangente sobre as aplicações financeiras (ações e Tesouro Direto), incluindo apuração de juros, rendimentos, resgates e cotejo com a declaração de imposto de renda de 2009 do recorrido, no período de 06/01/2006 a 02/11/2009. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), com anulação do acórdão para saneamento das omissões (e-STJ, fls. 1198-1202).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1241-1247).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1252-1254), o recurso especial foi inadmitido, sob o fundamento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1260-1298), por meio do qual a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fls. 1335-1336).

Remetidos os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1413).

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal a quo, razão pela qual **conheço do agravo** *e passo ao exame do recurso especial.*

No que concerne à alegação de que o julgamento regional incorreu em violação ou negativa de violação ou negativa de vigência aos arts. 369, 370, 434, 435, parágrafo único, 489, § 1º, IV, 502, 503, 507, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, entendo que ***o recurso especial não merece prosperar.***

Inicialmente, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, tenho que não assiste razão ao recorrente.

Na hipótese, o Tribunal de origem deliberou sobre as questões controvertidas nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1081-1083):

> *Incensurável a decisão (id 209160718 – autos principais) da lavra do MM. Juiz Carlos Eduardo Batista dos Santos, que adoto como fundamentação:*

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Nesse passo, o perito apresentou laudo no ID 205322094, em cotejo com os documentos aportados autos, exarou a seguinte conclusão:

"Após as considerações expostas acima, bem como respostas aos quesitos formulados, apartando-se das matérias de mérito, submeto à apreciação deste MM Juízo achados periciais.

Considerando as importâncias apuradas na data de 03/11/2009 para os valores das ações (R$ 129.019,44), bem como dividendo e JCP (R$ 81,72), essa perícia apurou o valor total devido a parte autora na importância de R$ 129.101,16 (cento e vinte e nove mil, cento e um reais e dezesseis centavos) com as devidas atualizações até julho de 2024." (ID 205322094, p. 19).

Apenas a parte requerente se insurgiu no ID 208305391. No particular, não vislumbro que o perito tenha se desviado das decisões proferidas nos autos. Com efeito, sobre os parâmetros para apuração, apesar da parte defender a apuração segundo os valores atuais de cotação, rememoro que a questão já foi objeto de decisão nos autos (ID 79513851), onde expressamente se fixou:

"No que concerne ao item '3)', a parte requerente pugna pela produção de prova pericial e a parte requerida pela expedição de ofício a diversas corretoras de valores.

Volvendo os olhos ao Acórdão de ID 74465723, p. 23, nos termos do voto do Eminente Desembargador José Divino Revisor redator para o Acórdão, vê-se que houve provimento ao apelo da autora, determinando-se a inclusão no monte partilhável das ações existentes até o momento da separação de fato (2/11/2009).

Nestes termos, tendo em vista a pluralidade de corretoras a que o requerido possa ter contas, sendo necessário colher informações sobre posições no mercado de bolsa de valores, a cargo da atual B3 - Brasil, Bolsa, Balcão, responsável pela administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro de ativo mobiliários, crê-se que ela está mais apta a fornecer as informações consolidadas para a liquidação do julgado, mormente a posição e cotações no período – conforme se pode extrair no site (http://www. b3. com. br/pt_br/canais-de-atendimento/) –.

Assim, EXPEÇAM-SE OFÍCIOS, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) à MB Engenharia, no endereço indicado no ID 76990511, para que informe os valores pagos em razão da aquisição do imóvel descrito como unidade 1806, Bloco "A", integrante do empreendimento "Residencial Pau Brasil", no período compreendido entre 1º/1/2006 a 2/11/2009. Faça-se acompanhar do documento de ID 74465724, pp. 3-8; (ii) à B3 - Brasil, Bolsa, Balcão para que informe as ações e quantidade de cotas detidas no dia em que houve a separação de fato (2/11/2009) e o valor de fechamento na mesma data dos ativos, em

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

nome do requerido (...), bem assim de dividendos ou juros sobre capital próprio percebidos no período de 1º/1/2006 a 2/11/2009.

Vindo aos autos as respostas, INTIMEM-SE as partes para manifestação, bem assim, desde logo, para que apresentem memória de cálculo para liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, firmo, desde logo, parâmetros para atualização. Em relação aos valores vertidos para aquisição do imóvel designado por unidade 1806, Bloco 'A', integrante do empreendimento imobiliário "Residencial Pau Brasil", deverão observar a quota parte de 50% (cinquenta por cento), acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora, à taxa 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação no feito de dissolução de condomínio. Para as ações diversas, dever-se-á observar a quantidade de cotas pelo valor de mercado na data de separação de fato (2/11/2009), acrescida de correção monetária a partir da mesma data e juros de mora, à taxa 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação no feito de dissolução de condomínio. Para os dividendos, observar-se-á a quota parte de 50% (cinquenta por cento), acrescida de correção monetária a partir de cada recebimento e juros de mora, à taxa 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação no feito de dissolução de condomínio." (s. g.)

Assim, as diligências já foram ultimadas nos autos, assim como firmados os parâmetros para liquidação do julgado, pelo que a questão já não comporta rediscussão, frente à preclusão (art. 507 do CPC).

De mais a mais, mormente sobre saldo no Tesouro Direto e sobre o documento de ID 112104240, sinalizou o nobre perito no laudo complementar de ID 208859969:

"3.1. Desta feita, basta um simples lançar de olhos no documento BM&F Bovespa/B3 (74467005), ocasião em que será possível observar que as informações ali lançadas, não contemplam em momento algum, informações sobre Tesouro Direto.

3.2 Todavia, urge trazer à baila que, conforme documentos de ID 112104240, não havia saldo no Tesouro Direto em nome do réu na data da separação de fato que se processou 02/11/2009." (ID 208859969, p. 3).

*Assim, **REJEITO** a impugnação de ID 208305391. - grifei*

Como bem assinalado pelo Juízo a matéria veiculadaa quo, no presente agravo já foi objeto de discussão, portanto, está preclusa.

Observa-se que a metodologia de cálculos restou suficientemente esclarecida na decisão id 79513851, sobretudo para ações e dividendos.

Ademais, o laudo complementar de id 208859969 constatou a inexistência de saldo no tesouro direto.

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Ressalte-se, ainda, que no AGI 0712246-49.2022.8.07.0000 autorizou-se a perícia contábil sobre valores porventura custodiados na Bolsa de Valores, diversamente do alegado pela agravante.

Por fim, os dados relativos aos ativos financeiros podem ser obtidos mediante ofício à Bolsa, sem a necessidade de os mesmos terem sido declarados no imposto de renda. (destaques no original)

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e devidamente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas apontadas como omissas pela recorrente, concluindo, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que: ***(i)*** *a matéria relativa aos parâmetros de cálculo já havia sido expressamente definida em decisão anterior nos autos, não sendo admitida sua rediscussão em fase de liquidação, em razão da preclusão, nos termos do art. 507 do CPC;* ***(ii)*** *o laudo pericial observou os critérios anteriormente fixados, especialmente quanto à apuração de ações com base no valor de mercado na data da separação de fato e à inclusão de dividendos e juros sobre capital próprio no período delimitado;* ***(iii)*** *o laudo complementar esclareceu a inexistência de saldo em Tesouro Direto na data da separação de fato, afastando a alegação de omissão na apuração patrimonial;* ***(iv)*** *a decisão recorrida encontra consonância com o entendimento firmado no AGI nº 0712246-49.2022.8.07.0000, no qual se reconhece a possibilidade de realização de perícia contábil sobre valores eventualmente custodiados na Bolsa de Valores, bem como a adequação da requisição de informações à B3 para a correta apuração do acervo patrimonial; e* ***(v)*** *os dados relativos a ativos financeiros podem ser obtidos por meio de requisição à B3, não dependendo exclusivamente de informações constantes em declaração de imposto de renda.*

Logo, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.728.131/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Ademais, esta Corte compreende que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Assim, tenho que não restou demonstrada a alegada violação aos dispositivos de lei indicados, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de maneira suficiente fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Com efeito, "Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Ademais, registro que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.)" (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

Portanto, no caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação, uma vez que o tribunal a quo apreciou as questões submetidas a julgamento, decidindo de forma clara, fundamentada e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, somente de forma contrária às expectativas da parte, não sendo possível imputar vício ao julgamento.

Superada essa questão, quanto à alegada violação aos arts. 369, 370, 434 e 435 do Código de Processo Civil, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente — regras de produção da prova —, inexistindo pronunciamento explícito ou implícito sobre a tese, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. "(AgInt no AREsp n. 2.028.291/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Sabe-se que, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, 'há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

É certo que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Inexistindo debate sobre a questão pelo Tribunal de origem, aplica-se entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Com efeito, no presente feito, verifica-se que o acórdão não recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Tampouco há que se falar na ocorrência de prequestionamento ficto uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte, " 'A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017)" (AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Com efeito, "Somente a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia autoriza o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autoriza o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido." (AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 476 DO CC/20 02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).***
>
> *2. É entendimento desta Corte Superior que "É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima àquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio" (AgInt no REsp 1.844.647/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020).*
>
> *3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.646.573/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)*

Dessa forma, a ausência de debate pelo Tribunal de origem sobre as teses relativas aos artigos indicados pela parte recorrente, bem como a inexistência de vícios no acórdão impugnado — conforme já destacado na fundamentação supra — impede o conhecimento do recurso especial devido à falta de prequestionamento.

No mais, quanto à alegada ofensa aos artigos 502, 503, 507, 508 do Código de Processo Civil, entendo que a insurgência não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

Isso porque, consoante visto, a Corte de origem, instância soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia concluindo, de forma categórica, que "no presente agravo já foi objeto de discussão, portanto, está preclusa. Observa-se que a metodologia de cálculos restou suficientemente esclarecida na decisão id 79513851, sobretudo para ações e dividendos. Ademais, o laudo complementar de id 208859969 constatou a inexistência de saldo no tesouro direto. Ressalte-se, ainda, que no AGI 0712246-49.2022.8.07.0000 autorizou-se a perícia contábil sobre valores porventura custodiados na Bolsa de Valores, diversamente do alegado pela agravante. Por fim, os dados relativos aos ativos financeiros podem ser obtidos mediante ofício à Bolsa, sem a necessidade de os mesmos terem sido declarados no imposto de renda." (e-STJ fl. 1083).

Assim, mostra-se evidente que, para se conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, no presente caso, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que a matéria já se encontra preclusa, de que a metodologia de cálculos foi previamente definida em decisão anterior, de que o laudo pericial foi elaborado a partir dos critérios então fixados e de que o laudo complementar afastou a existência de saldo em Tesouro Direto — demandaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Por fim, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Ante o exposto, **conheço do agravo** *para* **conhecer em parte do recurso especial** *e, nesta extensão,* **negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como já fundamentado na decisão agravada, é de se afastar a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos citados.

É de se manter, ainda, a decisão recorrida, uma vez que com relação à alegada violação aos artigos 369, 370, 434 e 435 do Código de Processo Civil, a

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> [...]
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.*
> *I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.*
>
> *II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que*

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou dos dispositovos legais dados por violados de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Por fim, emm relação à alegada violação aos artigos 502, 503, 507, 508 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão de não conhecimento, uma vez que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. (...) (AgInt no AR Esp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, D Je de 30/10/2024.)

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Presente no presente feito o óbice de sumular, não merece conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:32
Código de Controle do Documento: c11491f4-bcd6-44ef-887c-be3e40e3a98f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.218.189 / DF

Número Registro: 2026/0121123-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00164736720158070001 07122464920228070000 07336190720208070001 07408400520248070000
164736720158070001 7122464920228070000 7336190720208070001 7408400520248070000
20100110983847 201001110983847

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V D R
ADVOGADOS : DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA - DF019908
RACHEL VASCONCELOS DA COSTA - DF044205
AGRAVADO : I O F
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES - DF019760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D R
ADVOGADOS : DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA - DF019908
RACHEL VASCONCELOS DA COSTA - DF044205
AGRAVADO : I O F
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA ARAÚJO CAIRES - DF019760

Documento eletrônico VDA61263631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:48
Código de Controle do Documento: d9660099-a314-4fff-a8f3-3f8fde8362a6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:48
Código de Controle do Documento: d9660099-a314-4fff-a8f3-3f8fde8362a6